



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017458 - SC
(2025/0306953-0)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU -
FURB
ADVOGADOS : LUIS ROBERTO SCHMITT JUNIOR - SC020251
MATEUS BENINCA - SC070525
AGRAVADO : KUALA S/A
AGRAVADO : CASTILHO, PAOLIN & ADVOGADOS
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE
INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017458 - SC
(2025/0306953-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FUNDACAO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB**
ADVOGADOS : **LUIS ROBERTO SCHMITT JUNIOR - SC020251**
 : **MATEUS BENINCA - SC070525**
AGRAVADO : **KUALA S/A**
AGRAVADO : **CASTILHO, PAOLIN & ADVOGADOS**
ADVOGADO : **JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001**
AGRAVADO : **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**
INTERES. : **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. Incide a Súmula 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese

deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. A AUSÊNCIA DE COMANDO ART. 87 CPC/2015. NORMATIVO. AUSÊNCIA DE SÚMULA 284/STF . PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco, porquanto não incidem, ao caso, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, tendo o recurso especial impugnado especificamente toda a fundamentação do acórdão que afastou a aplicação do art. 85 do CPC/2015 .

Ademais, sustenta que não incidem as Súmulas n. 284 do STF e 211 do STJ, uma vez que o art. 87 do CPC/2015 contém comando claro e suficiente para amparar a tese recursal. Outrossim, a matéria foi apreciada e devidamente prequestionada por meio de embargos de declaração, bem como nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, inclusive com prequestionamento expresso pela Corte de origem.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta ter impugnado especificamente todos os fundamentos adotados pela Corte de origem no acórdão recorrido.

Entretanto, conforme destacado na decisão agravada, a Corte de origem, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Regional de Blumenau contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, entendeu que, tendo ocorrido o trânsito em julgado quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios, tornou-se inviável rediscutir a matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 54):

(c) a sentença condenou a Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB ao pagamento de honorários advocatícios em favor da KUALA S/A e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, nos percentuais mínimos previstos do art. 85, § 3º c/c § 5º do CPC sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, não estabelecendo divisão do percentual da condenação entre as partes vencedoras.

Em que pese ter havido recursos da decisão, houve apenas modificação no percentual dos honorários, sem qualquer discussão sobre divisão desta condenação entre as partes.

Assim, transitada em julgado a decisão que determinou a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, sem estabelecer a divisão do valor entre as partes, não cabe recursos sobre a matéria.

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF.

A agravante alega, ainda, que o art. 87 do CPC/2015 contém comando normativo suficiente para amparar a tese recursal e que houve efetivo prequestionamento pelo Tribunal de origem.

Contudo, tal dispositivo possui comando normativo genérico e insuficiente para amparar a tese deduzida nas razões recursais. Assim, conforme consignado na decisão agravada, a ausência de pertinência entre os preceitos invocados e a controvérsia posta evidencia deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 518/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

V - Incide a Súmula n. 284/STF devido à ausência de comando normativo do(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - O óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.

VII - A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020 e AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021, REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgRg no AREsp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/5/2019 (...).

[...]

XII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.750.732/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Portanto, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF.

Ademais, o prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se pronunciou a respeito do art. 87 do CPC/2015 nem sobre a tese indicada no recurso especial, não obstante terem sido opostos e julgados os embargos de declaração, o que denota a ausência de debate ou de prequestionamento acerca da controvérsia suscitada.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVO DEBATE ACERCA DA MATÉRIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. PEDIASUIT. COBERTURA OBRIGATÓRIA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial(súmula 282/STF).

3. **"O fato de a Corte origem mencionar, de forma genérica, que considera 'prequestionada toda a matéria debatida' não é suficiente ao preenchimento de tal requisito, uma vez que é imprescindível o efetivo debate acerca da matéria"** (AgInt no REsp n. 1.790.880/SP, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.143.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.) (grifo nosso)

Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, seria imprescindível a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nos termos da jurisprudência do STJ, para a admissão do prequestionamento ficto, conforme o art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração, além da indicação de violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Assim, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 211/STJ.

Por fim, segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência

jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.017.458 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0306953-0

Número de Origem:

50045600520164047205 50047567520244040000 50412034220228240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO SCHMITT JUNIOR - SC020251

MATEUS BENINCA - SC070525

AGRAVADO : KUALA S/A

AGRAVADO : CASTILHO, PAOLIN & ADVOGADOS

ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001

AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

INTERES. : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO SCHMITT JUNIOR - SC020251

MATEUS BENINCA - SC070525

AGRAVADO : KUALA S/A

AGRAVADO : CASTILHO, PAOLIN & ADVOGADOS

ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001

AGRAVADO :

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE

INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

INTERES. : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026